



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO 089/2021 – Licitação

Novo Repartimento – PA, 14 de maio de 2021.

PREGÃO PRESENCIAL SRP 9/2021-013

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER JURIDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGENIO E AR COMPRIMIDO, FLUXOMETRO PARA REGULADOR DE OXIGENIO E AR MEDICINAL, REGULADORES PARA OXIGENIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE TANQUE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

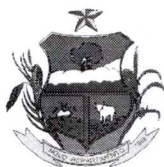
1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL, com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tombado sob o nº 9/2021-013, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de oxigênio e ar comprimido, fluxometro para regulador de oxigênio e ar medicinal, reguladores para oxigênio e serviços de instalação e locação de tanque, conforme especificações contidas no Termo de Referência, com o fito de apreciação de sua legalidade *lato sensu* formal e material.

É o relatório, passamos ao mérito.



CA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

2 – ANÁLISE JURÍDICA E REGULARIDADE DO FEITO:

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, as minutas de editais de licitação devam ser previamente examinadas pela assessoria jurídica da administração.

Dessa forma, passamos a análise.

No que diz respeito ao procedimento administrativo do pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui apresentadas nos autos, como:

- Solicitação da autoridade competente;
- Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;
- Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Autorização da abertura do certame;
- Portaria de Constituição de Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração das páginas dos autos do processo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

Então, quanto ao aspecto geral da legalidade, o procedimento licitatório encontra-se dentro dos ditames da legislação regente.

3 – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A MINUTA DO EDITAL E MODALIDADE LICITÁTORIA ADOTADA NO CASO:

O Edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Destoando apenas no item 8.1.4 – “a”.



CF



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Na minuta, há indicativo expresso da regência pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- I- Definição do Objeto de forma clara e sucinta;
- II- Local a ser retirado o edital;
- III- Local, data e horário para abertura de sessão;
- IV- Condições de participação;
- V- Critérios para julgamento e aceitabilidade do preço;
- VI- Minuta do Contrato;
- VII- Prazo e condições de pagamento para assinatura do contrato;
- VIII- Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX- Demais especificações e peculiaridades da licitação;

Consta ainda no edital, a indicação das exigências estabelecidas do Art. 40 da Lei 8.666/93 c/c com art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

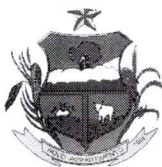
Verifica-se que consta na minuta ora apreciada a observação quanto as regras de habilitação constantes dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93, **com exceção da exigência contida no item - 8.1.4 - "a", onde exige alvará de funcionamento e localização como forma de qualificação técnica das licitantes.**

Como se sabe, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista estão contidas nos artigos supra DE FORMA TAXATIVA, não havendo margem para acréscimos. Assim, como a Lei não faz nenhuma menção quanto a exigência de ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO nessa etapa de habilitação, não se pode arrolar no instrumento convocatório tal documento como necessário. Sobre isso a jurisprudência dos tribunais já se posicionaram, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO - PREFEITURA MUNICIPAL - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE -



CF



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDEU
LIMINARMENTE O CERTAME – PRELIMINAR:
ADMISSIBILIDADE – MÉRITO: AS RAZÕES DO AGRAVANTE
NÃO MERECEM PROSPERAR – NEGADO PROVIMENTO –
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA *Negado provimento ao*
agravo, mantendo-se a decisão recorrida que determinou a
suspensão do Pregão Presencial, tendo em vista a afronta ao caráter
competitivo do certame e à isonomia, em virtude da exigência de
apresentação de alvará de licença para localização e funcionamento
para fins de habilitação.

(TJMG, proc 912165/2014, Relat. Licurgo Mourão)

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional.

Por outro lado, o pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3ª da Lei nº 10.520/2002, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades, assim dispondo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade



6/11



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nos termos da Consulta, verifico a possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei. 10.520, de 17.7.2020, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativos. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

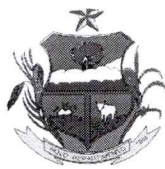
O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



px



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Já o Registro de Preço está previsto na Lei de licitação nº 8.666/93, em seu art.º 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei. 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002.

O Edital de minuta preenchem os requisitos exigidos na legislação, salvo a ressalva aqui já feita.

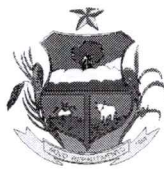
Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preços e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

3 – CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/10, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de licitação PREGÃO PRESENCIAL, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, **devendo apenas suprir do instrumento convocatório o item 8.1.4 – “a”, onde exige alvará de funcionamento e localização como forma de qualificação técnica das licitantes, por ser exigência de cláusula restritiva não prevista em Lei.**

Feito o ajuste acima mencionado, OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL e prosseguimento do certame, em seus ulteriores atos, e, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

- **RECOMENDA-SE** a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

É o parecer, s.m.j.

Salvo melhor entendimento.


GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral Adjunto do Município

Portaria nº 0014/2021-GP

OAB-PA 11.764



PREFEITURA DE
NOVO REPARTIMENTO
AGORA É TRABALHO

Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000
Telefone: (94) 3785 1101 - ramal 2022 . Email: procuradoriageralmunicipalnr@gmail.com